

Processo nº:	0057545-25.2020.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que foi praticada ilegalidade pelo gestor do sistema socioeducativo fluminense, em razão de não ter suspendido a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade, como medida de proteção da saúde dos adolescentes em face à crise sanitária provocada pela COVID19. Requer a tutela de urgência para a imediata interdição das unidades de semiliberdade localizadas nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. A petição inicial de fls. 02/25 está instruída com os documentos de fls. 25 e seguintes. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É fato notório e que, portanto, dispensa comprovação, que a Organização Mundial de Saúde classificou a situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia. Tal classificação demonstra que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea. É dever do Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID19. Em atenção a este dever, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto 46970, em 13 de março de 2020, com medidas temporárias para o regime de trabalho dos servidores públicos estaduais e suspendendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, atividades coletivas, entre elas atividades coletivas, visitas em presídios, transportes de detentos e aulas. A leitura atenta do ofício oriundo do Degase de fls. 28/31 demonstra que várias medidas foram adotadas pela Direção Geral do Degase, mas nenhuma delas atenta às especificidades da execução da medida socioeducativa de semiliberdade. Não há menção de condutas a serem adotadas para o acesso de familiares nas unidades de semiliberdade, considerando-se que os adolescentes são levados e buscados pelos mesmos e que eles devem atender aos chamamentos das equipes técnicas. Não há menção de criação de espaço para quarentena de adolescente que apresente sintomas na semiliberdade. Não há menção de separação de alojamentos exclusivos para adolescentes que venham a ser confirmados como caso suspeito. Não há informação de reforço e de entrega de sabonetes ou outros materiais, como álcool gel para os adolescentes que saírem ou entrarem nas unidades de semiliberdade. Por outro viés, a oitiva dos adolescentes de fls. 77/82 demonstra que eles não estão sendo informados sobre a existência de sintomas de gripe e nem indagados sobre outras doenças, sendo que um deles, inclusive, fora atendido e diagnosticado, há uma semana, com tuberculose na UPA de Botafogo, o que evidencia o risco de contaminação a que os adolescentes estão expostos. Soma-se a isso que a execução da medida socioeducativa de semiliberdade obriga que o adolescente participe de atividades como escolarização e profissionalização (art. 120 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo que estas estão suspensas, em razão da pandemia e do Decreto acima mencionado. É incontroverso que as saídas nos fins de semana dos adolescentes e o seu reingresso nas unidades de internação, durante a semana, somadas às saídas semanais para outras atividades, sem as devidas providências de saúde, colocam em risco a incolumidade física dos adolescentes, das pessoas que trabalham em contato com os adolescentes e os familiares dos mesmos. Também é incontroverso que, se todas as atividades de saída e retorno dos adolescentes forem suspensas, a execução da medida socioeducativa de semiliberdade perde suas especificidades, aproximando-se da medida socioeducativa de internação, o que viola o princípio da individualização da medida socioeducativa aplicada. Destaco e reitero que as atividades escolares estão suspensas. Quais as atividades serão prestadas durante este período para os adolescentes em semiliberdade? Por todos estes motivos, o que se conclui é que manter a execução da medida socioeducativa de semiliberdade, durante o presente período, atenta contra os fins da execução da medida socioeducativa de semiliberdade e não zela pela integridade física dos adolescentes. O juiz da infância e da juventude tem o dever de tomar as providências que se revelem necessárias para proteger os direitos dos adolescentes, ainda que as medidas contempladas não estejam previstas em lei. Neste sentido, o julgamento do RMS 36.949/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, quando o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atuação administrativa do juiz da infância e da juventude devia ser analisada à luz do caso concreto, por meio da proporcionalidade e razoabilidade da medida. Em igual sentido, o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.359 - MG (2017/0027890-8) de Relatoria do MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Assim, quando o juiz da infância e da juventude apura a existência de direito fundamental dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em vias de ser violado, como medida de urgência, deve atuar, como forma de garantir o princípio da proteção integral. Nos termos do art. 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz da infância e da juventude é o competente para conhecer de ações civis públicas. Conforme art. 21, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Este, a seu turno, estabelece, no art. 93, que é competente a justiça local, no foro da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, o que se evidencia no presente caso, consagrando a competência deste juiz para conhecer e decidir na matéria do presente feito. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, inaudita altera pars, PARA que não seja admitida a entrada de qualquer adolescente ou jovem adulto, para execução de medida socioeducativa, nas unidades de semiliberdade situadas nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo inicial de 15 dias, a contar do dia 17 de março de 2020. Em consequência, os adolescentes que estiverem cumprindo a medida socioeducativa deverão ser afastados, com a suspensão das atividades dos Criaads. Intime-se e cite-se a parte ré sobre a presente decisão, COM URGÊNCIA, abrindo-se vista. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por telefone e por e-mail, do teor da presente decisão. Cópia desta decisão ao Degase, valendo como ofício, para imediato cumprimento pelo Diretor Geral do Degase. Sem prejuízo, encaminhe-se também e-mail para ciência e cumprimento. Ante a repercussão estadual da decisão, oficie-se ao GMF, à CEVIJ e à Presidência do Tribunal de Justiça, por e-mail, para ciência. DEVEM OS AUTOS VOLTAR PARA A CONCLUSÃO NO DIA 30 DE MARÇO DE 2020, para análise de eventual alteração dos efeitos desta decisão. Rio de Janeiro, 16 de março de 2020. LUCIA GLIOCHE Juíza de Direito Titular</p>

[Imprimir](#)
[Fechar](#)